



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.003270/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.971 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato gerador: 23/08/2007

RICARF. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Uma vez que não foram apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS E ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme prevê o inciso III do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991. É razoável e proporcional a autuação que observa as normas que regem a matéria

Recurso voluntário improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo

Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.097.347-0 de 23/08/2007 no valor de R\$ 11.951,21 referente a multa com fundamento na CFL 35 (fls 02/17), uma vez que a empresa deixou de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse, na forma estabelecida em Lei, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma ditada pelo Art. 32, III da Lei 8.212, de 24.07.91, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99; e Art. 32, III da Lei 8.212, de 24.07.1991.

Contribuinte apresentou impugnação (fls.32/44) em 27/09/2007 pedindo a nulidade do lançamento tributário devido a iliquidez e incerteza do débito, a aplicação de 4 (quatro) multas pelo mesmo fato, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ausência de prova quanto ao pagamento de salários por meio de cartões de premiação.

Em 21/02/2008 foi publicado Acórdão 05-21.207 da 7ª Turma da DRJ/CPS (fls. 65/70) que julgou improcedente, por unanimidade, a impugnação apresentada no qual consta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS E ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme prevê o inciso III do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991. É razoável e proporcional a autuação que observa as normas que regem a matéria.

Lançamento Procedente

Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 77/94) em 13/05/2008 reiterando as mesmas razões da impugnação.

Em 18/04/2012 o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, nos termos da RESOLUÇÃO 2402-000.222 da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (fls. 89/91) com as seguintes disposições:

Da análise das peças que compõem os autos, constata-se que as contribuições incidentes sobre os fatos geradores não declarados em GFIP foram objeto de lançamento em notificações próprias, conforme esclarece o Termo de Encerramento da Ação Fiscal TEAF (fl.13), onde consta como correlatos ao presente auto de infração os AI's nºs 37.097.3470, 37.109.3139, 37.109.3104, 37.109.3120 e a NFLD nº 37.097.3461.

Por esta razão, considerando que para o julgamento da presente autuação é indispensável que já tenha sido julgada, ao menos, a NFLD nº 37.097.3461, reconheço a prejudicialidade para o presente julgamento e solicito que (i) a Secretaria deste Conselho de Contribuintes confirme se a NFLD nº 37.097.3461 está tramitando perante este Conselho e, em caso positivo, (ii) que este processo fique sobrestado neste órgão até que o julgamento daquela NFLD se conclua.

Se eventualmente a resposta à primeira diligência solicitada acima seja negativa, determino que os autos sejam baixados à Delegacia de origem para que esta preste os seguintes esclarecimentos em relação à NFLD nº 37.097.3461:

- a) Se houve pagamento dos débitos lá discutidos, parcelamento ou confissão de dívida.
- b) Qual o seu objeto.
- c) Se há decisão irrecorrível proferida nos autos acima referidos.
- d) Se sim, qual o teor da decisão.

Relatório do retorno da diligência (fls. 122/123) de 29/08/2013 informa que:

- a) O lançamento encontra-se inscrito em Dívida Ativa, desde 08/07/2009;
- b) Trata-se de lançamento de crédito previdenciário, o qual tem por objeto contribuições sociais incidentes sobre remunerações de segurados empregados que lhe prestaram serviços. Informa a Fiscalização que a empresa contratou os serviços de fornecimento de cartões, mas não apresentou os contratos firmados nem as pessoas beneficiadas pelos cartões. A falta de esclarecimentos levou a Fiscalização a concluir que os cartões foram dados a segurados empregados, ocorrendo fato gerador de contribuição previdenciária, nos termos do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991;
- c) Acórdão nº 05.24022 – 7ª Turma da DRJ/CPS, de 06/11/2008.
- d) Procedência em parte do lançamento fiscal, com exclusão das competências 05/2002 e 07/2002 por decurso do prazo decadencial.

Ao retornar para julgamento em 19/11/2013, em virtude da falta de intimação do contribuinte quanto ao retorno da diligência, o julgamento foi convertido em nova diligência (Resolução nº 2402-000.401 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – fls. 127/128) no sentido de se providenciar a intimação do contribuinte para que se manifestasse no prazo de 30 dias.

A intimação foi realizada em 18/06/2014 (fl.123).

Despacho à fl. 135 de 08/10/2014 atesta a realização da diligência e a ausência de manifestação do contribuinte.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e não havendo nada que obstaculize o presente julgamento, adota-se a decisão

recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

Primeiramente, deve-se afastar a penalidade no tocante à falta de apresentação do contrato firmado com a empresa Spirit. Em análise aos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) juntados aos autos (fls. 09/10), não vislumbro qualquer tentativa da Fiscalização em requisitar a apresentação do documento. Se a autuada não foi intimada a apresentar o contrato, não pode ser punida por não apresentá-lo.

Estabelece o inciso III do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 que a empresa deve apresentar os esclarecimentos necessários à Fiscalização. Para que a empresa possa cumprir sua obrigação, a Fiscalização deve explicitar quais são os esclarecimentos necessários. Sem esta informação, não há como a empresa atender o Fisco.

Por meio do TIAD de fls. 10, a Fiscalização requereu que fosse esclarecido o "destino dos recursos oriundos da empresa spirit inc. e fid". Aqui, sim, a Fiscalização deixou bem claro qual a informação necessária.

Observa-se que a autuada informa, em sua defesa, que os cartões eram utilizados pelos funcionários para despesas em viagem pela empresa. Todavia, a impugnante não apresenta qualquer documento para corroborar sua afirmação. Não apresenta uma lista detalhada dos funcionários com os gastos realizados nem a descrição precisa dos gastos acompanhada dos documentos comprobatórios. Tal afirmação, desprovida de provas, não pode ser aceita como suficiente para afastar a existência do fato gerador. É princípio processual que as partes têm o ônus de provar suas alegações.

A autuada reconhece o uso do cartão e o fornecimento de valores a seus funcionários. É questão incontroversa, que independe de provas, nos termos do inciso III do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC):

"Art. 334. Não dependem de prova os fatos: (...) III - admitidos, no processo, como incontroversos;"

O pagamento foi realizado durante a execução dos serviços. O pagamento existiu em decorrência do vínculo laboral. Daí a incidência, em princípio, do disposto no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

A autuada alega fato modificativo do direito, ou seja, o cartão não foi utilizado para remunerar, mas para pagar despesas de viagem. Por ser um fato modificativo, deve provar o alegado nos termos do artigo 333 do CPC:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

1- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Não pode ser olvidado, também, que a autuada não apresentou qualquer documento comprobatório da destinação dos recursos provenientes do cartão.

Por este motivo, não se pode considerar que a mera declaração de que os cartões foram utilizados para despesa de viagens corrige a falta apurada pela Fiscalização. Não há, portanto, que se falar em atenuação da multa aplicada.

A legislação informada pela Fiscalização é muito precisa e não apresenta a superficialidade alegada pela impugnante. O auto de infração deixa evidente que a impugnante descumpriu o inciso III do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 combinado com o inciso III e § 22 do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999. Também é evidente que a multa é exigida com fulcro nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e da alínea "h" do inciso II do artigo 283 do RPS. Por fim, a multa aplicada não foi agravada, nos termos do inciso I do artigo 292 do RPS.

Toda a legislação que fundamentou a autuação pôde ser descrita no parágrafo acima. Não há como se aceitar a tese de que a fundamentação é genérica e superficial.

DA IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO MESMO FATO

A autuada não demonstrou que sofreu quatro autuações pelo mesmo fato. Cita quatro autos de infração, mas não apresenta os relatórios fiscais para comprovar suas afirmações. Os autos de infração nº 37.097.341-0, 37.097.342-9, 37.097.343-7 e 37.097.345-3 não foram sequer emitidos na ação fiscal. Em momento algum, a Fiscalização faz referência a eles.

A respeito dos autos de infração lavrados que foram encaminhados à DRJ, o AI nº 37.109.313-9 foi julgado improcedente por erro na motivação. Consoante Acórdão nº 05-21.206, realmente, o fato narrado pela Fiscalização deveria motivar a infração descrita no AI nº 37.097.347-0. Aqui, sim, acabou por ocorrer dupla penalização pela mesma infração. Todavia, o julgamento da improcedência do AI nº 37.097.347-0 acabou por afastar o *bis in idem*.

O AI nº 37.097.347-0 foi lavrado porque a autuada não prestou informações à Fiscalização. Este fato não tem relação com a falta de arrecadação das contribuições dos segurados. Uma coisa é a falta de apresentação, outra é a falta de desconto da contribuição do segurado.

De qualquer modo, a motivação dos autos informados pela impugnante não é a mesma. Não declarar fato gerador em GFIP não se confunde com não preparar folha de pagamento. Estes motivos não equivalem a não prestar informações à Fiscalização nem a não descontar contribuições de segurados. Não vejo como a empresa possa ter sido autuada várias vezes pelo mesmo fato.

Não foram provadas quatro penalizações pelo mesmo fato. Não procedem as alegações da impugnante.

DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA AUTUAÇÃO

Tendo em vista que não foi provada a múltipla penalização por um único ilícito, não há motivos para se julgar o ato nulo por não atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A ausência de prestação de informações está evidenciada tanto no relatório fiscal como na simples argumentação, desprovida de provas, da impugnante de que os valores foram utilizados para pagamento de despesas e viagens.

Ademais, a multa foi imposta em estrita observância ao disposto na alínea "h" do inciso II do artigo 283 do RPS, atualizada pelo inciso VI do artigo 90 da Portaria MPS/GM nº 142 de 11 de abril de 2007:

"Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (...)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização; "

"Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007: (...)

VI- o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos);"

Dispõe a Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes que o julgador administrativo não é competente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

As normas gozam de presunção de constitucionalidade e legalidade, as quais somente podem ser afastadas pelo Poder Judiciário.

Logo, não há como se afastar a incidência das normas informadas sob a alegação de não serem proporcionais nem razoáveis. Como as normas que regem a matéria foram corretamente observadas pela Fiscalização, correto está o procedimento fiscal.

Voto, por conseguinte, pela procedência da autuação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por negar-lhe provimento. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes